



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13133.000115/2009-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-000.699 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPJ/SIMPLES  
**Recorrente** CARDOSO MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2009

PENDÊNCIAS DA EMPRESA JUNTO A RFB. FALTA DE INDICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS NO ATO DE EXCLUSÃO. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não indique as pendências da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se a consignar a existência de tais pendências junto a esse órgão da administração (Súmula 22 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de impugnação contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 22), com fundamento na existência de débito com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A contribuinte apresentou sua impugnação, na qual alega que os débitos não suspensos motivadores do referido termo seriam os constantes dos processos administrativos 10120.457610/2004-19 e 13133.000276/2002-02, decorrentes de um ato ilegal de exclusão do parcelamento especial (PAES), por parte da Receita Federal, qual seja, o Ato Declaratório Executivo DRF/GOI/Seort no 59, de 19/12/2008, produto do processo administrativo de nº 10120.017346/2008-08 (fl. 01/13), que é contestado judicialmente. Pugna pela inclusão ao Simples Nacional ou, alternativamente, pela suspensão do referido indeferimento até pronunciamento judicial acerca da precitada exclusão do PAES.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/BSB 03-38.111, de 22/07/2010 (fl.162), tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL - DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO. CONTRIBUINTE COM DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Débitos oriundos de exclusão do parcelamento especial (PAES) contestados judicialmente. Decisão de exclusão do PAES: definitiva na esfera administrativa, haja vista ser objeto de ação judicial (Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3/96).

A simples existência de ação judicial - que nem sequer trata diretamente do objeto discutido nesta impugnação, mas sim de questão precedente e secundária - sem qualquer decisão judicial favorável e eficaz ao contribuinte, não é suficiente para afastar a aplicabilidade imediata da decisão administrativa, por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório constata-se que o presente processo de exclusão da recorrente do Simples, teve por fundamentação a existência de débito junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, com base legal na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, artigo 17, inciso V, (Termo de Indeferimento de 18/01/2008, às fls.14/22).

*Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional*

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

A recorrente alega na peça recursal que fez sua opção pelo SIMPLES Nacional dentro do prazo e da forma legal. Contudo, sob alegação de existência de débitos da empresa junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa, sua solicitação foi indeferida. No citado termo de indeferimento, foi dito que a relação dos débitos estaria à disposição da Recorrente no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil. Buscando o relatório, que segue em anexo, verifica-se que os débitos não suspensos existentes junto A Receita Federal do Brasil e que geraram o combatido indeferimento seriam os constantes dos processos administrativos de n.ºs. 10120.457.610/2004-19 e 13133-000.276/2002-02, os quais estavam incluídos no PAES, tanto é verdade que a cobrança somente veio a ser iniciada em janeiro de 2009, data posterior a exclusão desse Programa.

Do voto combatido destaco o trecho: “Em 28/01/2009, a contribuinte apresentou solicitação de inclusão ao Simples Nacional (fl. 23), que restou indeferida em 25/03/2009 (fl.22). A discriminação dos débitos, conforme relatado na própria peça impugnativa (fl. 03), e de acordo com o documento por ela acostado aos autos (fls. 24/25), foi obtida pelo contribuinte no dia imediatamente anterior, em 24/03/2009, de tal modo que resta caracterizado o pleno acesso as informações, de forma a lhe propiciar a mais ampla defesa. Destaque-se que, ainda que o contribuinte não tenha apresentado, as fls. 23/24, a íntegra do relatório de 'Informações de apoio para emissão de certidão', tal qual se apresenta as fls. 139/146, que evidencia várias outras pendências, os pontos por ela impugnados são suficientes para a apreciação nesta instância recursal.”

Nos caso em concreto, a matéria objeto da manifestação de inconformidade e do presente recurso voluntário, é contra o indeferimento da opção feita em 28/01/2009.

Constata-se que o referido Termo de Indeferimento não consigna o rol dos débitos cuja pendências fora objeto do indeferimento à opção pelo Simples Nacional, informando, tão somente, que a relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico da RFB.

O comunicado de exclusão do Simples formalizado nos Termos de Indeferimento, tem caráter abrangente, de forma a tão-somente discriminar como motivo de exclusão a existência de débitos com exigibilidade não suspensa. Assim sendo, entendo que o ato de exclusão objeto da lide não possui os elementos necessários para o fim a que se destina.

Ressalte-se que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula 22 que a seguir transcrevo:

*Súmula CARF n 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limita a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator